



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07149/06

**DENÚNCIA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIANCÓ. DENÚNCIA APRESENTADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E ENCAMINHADA A ESTA CORTE DE CONTA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.**

**APELAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO. MÉRITO - PROVIMENTO DO RECURSO – IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO RECORRENTE ELIDIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO PARA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA AFASTAR A PENALIDADE APLICADA EM DESFAVOR DO RECORRENTE.**

## ACÓRDÃO APL TC Nº. 00915 / 2018

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **DENÚNCIA** formulada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIANCÓ**, através da sua representante legal, Senhora **Maria Aparecida Tomaz de Araújo**, ao Ministério Público Estadual / Procuradoria Geral de Justiça – Comissão de Combate à Improbidade Administrativa, e encaminhada a esta Corte de Contas, na qual foram noticiadas diversas irregularidades supostamente cometidas pelo Senhor **ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR**, a Senhora **JUCIANA CARLA PALITOT REMÍGIO**, no âmbito das **Prefeituras Municipais de Igaracy, Aguiar, Catingueira, Nova Olinda**, bem como na **Assembleia Legislativa do Estado**<sup>1</sup>.

A Primeira Câmara desta Corte, na sessão do dia 16/04/2009, através do Acórdão AC1 TC nº. 954/2009 (DOE de 28/04/2009), cujo relator foi o **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, julgou esta denúncia nos seguintes termos (fls. 1.759/1.763):

***I. Conhecer da presente denúncia;***

***II. Julgá-la procedente, para os fins de:***

<sup>1</sup> Os fatos denunciados podem ser assim sintetizados: 1. Foi efetuada nomeação de Juciana Carla Brasileiro Palitot Remígio para exercer o cargo de Professora no município de Igaracy, quando a mesma possuía 12 anos de idade; 2. Registrou-se a acumulação de cargos por parte da Sra. Juciana Carla Brasileiro Palitot Remígio exercendo funções ao mesmo tempo nos municípios de Igaracy (Professora), Piancó (Diretora de Supervisão Pedagógica), Aguiar (Diretora de Controle de Doenças junto a Secretaria de Saúde), e Catingueira (Secretária Municipal do Meio Ambiente), tendo percebido remunerações num total de R\$ 28.525,00, sendo R\$ 11.025,00 da Prefeitura de Aguiar, R\$ 10.500,00 da Prefeitura de Piancó, e R\$ 7.000,00 da Prefeitura de Catingueira; 3. O Sr. Antônio Remígio da Silva Júnior se apossou de um trator agrícola, marca FORD, cor azul, pertencente a Prefeitura Municipal de Aguiar, transferido do domínio público para o particular através de um leilão fictício, estando a máquina no galpão da antiga Usina de Piancó; 4. A maioria dos precatórios trabalhistas, oriundos do julgamento de processos na Justiça do Trabalho, de municípios sob os auspícios do Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, foram julgados à revelia, causando sérios prejuízos ao erário dos mesmos; 5. O Sr. Antônio Remígio da Silva Júnior é servidor da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo Auxiliar, não exercendo as suas atividades laborais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07149/06

*a) Imputar à Sra. Juciana Carla Brasileiro Palitot Remígio, servidora do Município de Igaracy, débito no valor de R\$ 21.525,00 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais), referente à acumulação de cargos públicos, por estar no mesmo período exercendo as funções de Diretora de Controle de Doenças junto à Secretaria de Saúde no Município de Aguiar (R\$ 11.025,00), e Diretora de Supervisão Pedagógica no Município de Piancó (R\$ 10.500,00), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução desses valores às respectivas Prefeituras, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;*

*b) Imputar ao Sr. Darcy Alves Lacerda, Ex-Prefeito Municipal de Aguiar, débito no valor de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), referente à diferença no valor da alienação de 01 Trator Ford ao Sr. Geneton Carvalho de Almeida, uma vez que o mesmo foi avaliado em R\$ 5.000,00 e alienado por R\$ 1.890,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução desse valor ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual*

*c) Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a cada um dos Srs. Darcy Alves Lacerda, Ex-Prefeito Municipal de Aguiar, Francisco Hélio da Costa, Ex-Prefeito Municipal de Igaracy, e Edvaldo Leite Caldas, Ex-Prefeito Municipal de Piancó, conforme dispõe o art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.*

Insatisfeito, o Senhor **EDVALDO LEITE CALDAS**, ex-Prefeito Municipal de Piancó, interpôs a presente **APELAÇÃO** contra a multa que lhe foi aplicada no supramencionado *decisum*, alegando como razões recursais, sinteticamente, *que durante a instrução processual a Auditoria considerou sanadas as irregularidades que lhe foram imputadas* (fls. 1760/1775).

A Auditoria analisou o recurso, concluindo pelo seu **provimento** (fls. 1.893/1.897).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do ilustre Procurador, **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, proferiu o **Parecer nº. 00527/15**, concluindo, após considerações, pelo *conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para fins de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº. 954/09, afastando-se a multa imposta em desfavor do recorrente* (fls. 1.904/1906).

Em 20/06/2016, o processo foi redistribuído a este Relator, tendo sido encaminhado para ser transformado em eletrônico em 25/10/2016, procedimento concluído pela DIDAR apenas em 05/11/2018 (fls. 467).

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07149/06

### VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução e o Ministério Público de Contas:

1. A presente APELAÇÃO preenche os requisitos regimentais de cabimento, tempestividade e legitimidade (art. 32, da LOTCE/PB e arts. 223 e 232 do RITCE/PB), de modo que merece ser **conhecida** por este Egrégio Tribunal Pleno.

2. Quanto **ao mérito**, observa-se que **assiste razão ao recorrente**, pois durante a instrução processual a irregularidade que lhe foi imputada, referente à falta de fiscalização da prestação de serviços da Senhora **JUCIANA CARLA PALITOT REMÍGIO**, a qual estava acumulando ilegalmente cargos públicos na Prefeitura Municipal de Piancó, Aguiar, Igaracy e Nova Olinda, **foi elidida**, conforme extrai-se de trecho do relatório técnico de fls. 1.747:

“defesa apresentada pelo ilustre ex-Prefeito de Piancó, Sr. Edvaldo Leite Caldas traz elementos comprobatórios fidedignos da efetiva prestação de serviços por parte da ex-agente pública municipal, Juciana Carla Brasileiro Palitot Remígio no período de 2001 a 2004, elidindo as imputações apresentadas pela Auditoria”.

3. Portanto, não existe fundamento fático-jurídico para a manutenção da multa aplicada pelo Acórdão AC1 TC nº. 954/2009, no valor de R\$ 2.805,10, em desfavor do Senhor **Edvaldo Leite Caldas**.

Isto posto, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do recurso de Apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE** provimento, no sentido de **reformular** o Acórdão AC1 TC nº. 954/2009, **apenas para afastar a multa** aplicada em desfavor do Senhor **Edvaldo Leite Caldas**, no valor de **R\$ 2.805,10**, mantendo-se na íntegra os demais itens da referenciada decisão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 07149/06; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do recurso de Apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE provimento, no sentido de reformar o Acórdão AC1 TC nº. 954/2009, apenas para afastar a multa aplicada em desfavor do Senhor Edvaldo Leite Caldas, no valor de R\$ 2.805,10, mantendo-se na íntegra os demais itens da referenciada decisão.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 09:41



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:01



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL